



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

www.taubate.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS

PORTARIA SEED Nº 039, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

CLÁUDIO TEIXEIRA BRAZÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo 38.366/2017,

RESOLVE:

Retificar a Portaria SEED nº 50, de 02 de outubro de 2017, no que se refere ao cargo da servidora Silvia Viviane dos Santos.

ONDE SE LÊ: Inspetor de Alunos

LEIA-SE: Servente

Secretaria de Educação, 20 de novembro de 2019, 380º da Fundação de Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

CLÁUDIO TEIXEIRA BRAZÃO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SEPLAN Nº 02, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e com o fundamento no art. 2º do Decreto nº 13.123, de 26 de setembro de 2013.

RESOLVE:

1 - Autorizar o servidor da Secretaria de Planejamento, a dirigir Veículo Oficial Municipal, conforme segue:

Nome	Matricula	CNH	VEÍCULO
DENIS WILTON DE ANDRADE	47307	01961009530	Leve/Moto

Secretaria de Planejamento, aos 20 de novembro de 2019.

EDSON APARECIDO DO OLIVEIRA

Secretário de Planejamento

Debora Andrade Pereira

Diretora do Departamento de
Desenvolvimento Urbanístico

PREGÃO PRESENCIAL

A Prefeitura Municipal de Taubaté informa que se acham abertos os pregões presenciais abaixo, junto ao respectivo Departamento de Compras. Maiores informações pelo telefone (0xx12) 3621.6022, ou à Praça Felix Guisard, 11 – 1º andar - Centro, mesma localidade, das 08hs às 12hs e das 14hs às 18hs, sendo R\$ 35,55 (Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) o custo de cada edital, para retirada na Prefeitura. Os editais também estarão disponíveis pelo site www.taubate.sp.gov.br.

Pregão presencial Nº 284/19, que cuida do registro de preço para eventual aquisição de mangueira hidráulica com terminais de alta, média e baixa pressão, para uso na manutenção de veículos leves, pesados e máquinas, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, com encerramento dia **11.12.19 às 08h30**.

Pregão presencial Nº 325/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos, para atender as necessidades dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, com encerramento dia **11.12.19 às 08h30**.

Pregão presencial Nº 297/19, que cuida da aquisição de lycras elanca light, uniformes para o corpo de bombeiro, camisetas e bonés, com encerramento dia **11.12.19 às 14h30**.

Pregão presencial Nº 323/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de graxa para rolamento EP2, shampoo automotivo, solupã líquido, Arla 32, desencrostante, silicone líquido, gel para pneus e solupã concentrado, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, com encerramento dia **11.12.19 às 14h30**.

PMT, aos 22.11.2019.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR – Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº. 71.343/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 360/18

D E S P A C H O: Autorizo a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção em ambulâncias e resgate do Corpo de Bombeiros, constante do presente processo, a favor da empresa: **PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, no valor de R\$ 1.858,50 (Um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos);

G.P., aos 21/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº. 71.180/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 425/18

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de tintas para demarcação viária e solvente, constante do presente processo, a favor da empresa: **SALE SERVICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, no valor de R\$ 117.396,50 (Cento e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos);

G.P., aos 21/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº. 71.184/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 171/19

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de materiais para instalação de placas de sinalização vertical, constante no presente processo, a favor das empresas: **SALUTI & CIA LTDA EPP**, no valor de R\$ 1.410,00 (Um mil, quatrocentos e dez reais); **CENTRO NORTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA COMERCIAL LTDA**, no valor de R\$ 29.180,00 (Vinte e nove mil, cento e oitenta reais); Totalizando R\$ 30.590,00 (Trinta mil, quinhentos e noventa reais);

G.P., aos 21/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº. 71.181/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 146/19

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de Películas retrorrefletivas e não retrorrefletivas, placas de regulamentação e chapa em poliéster, constante no presente processo, a favor das empresas: **3M DO BRASIL LTDA.**, no valor de R\$ 56.250,00 (Cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais); **SALUTI & CIA LTDA EPP**, no valor de R\$ 23.250,00 (Vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais); **CENTRO NORTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de R\$ 46.318,00 (Quarenta e seis mil, trezentos e dezoito reais); Totalizando em R\$ 125.818,00 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais);

G.P., aos 21/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº. 71.452/19

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 220/19

D E S P A C H O: Autorizo a aquisição de medicamentos, constante do presente processo, a favor das empresas: **CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA**, no valor de R\$ 22.298,39 (Vinte e dois mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos); **VITALHOSPITALAR COMERCIAL LTDA**, no valor de R\$ 624,00 (Seiscentos e vinte e quatro reais); **AGLONCOMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, no valor de R\$ 14.290,00 (Catorze mil duzentos e noventa reais); **CRISTALIAPRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**, no valor de R\$ 5.390,00 (Cinco mil trezentos e noventa reais); **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**, no valor de R\$ 145.645,60 (Cento e quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos); **FUTURACOMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, no valor de R\$ 19.115,08 (Dezenove mil cento e quinze reais e oito centavos); **NSDSDISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, no valor de R\$ 61.390,00 (Sessenta e um mil trezentos e noventa reais); Totalizando R\$ 268.753,07 (Duzentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e sete centavos);

G.P., aos 21/11/19

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **CONTRATADA:** D.M.G. RIGHI **ME PROCESSO:** 61.504/19 **ASSINATURA:** 21/11/19 **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DAS ÁREAS INTERNAS DA SALA DO PABX NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E NO ARH LOCALIZADO NO 1º ANDAR E NOS 3º, 4º, 5º E 7º ANDARES DO PRÉDIO DA CTI **VALOR:** R\$ 710,00 **VIGENCIA:** 03 MESES (GARANTIA) **MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 140/19 **PROponentes:** 03.

EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **LOCADOR:** JOSÉ BENEDITO AFONSO **PROCESSO:** 43.496/10 **ASSINATURA:** 19/11/19 **OBJETO:** PRORROGAR O CONTRATO CELEBRADO EM 19/11/10, CUJO OBJETO CONSISTE NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O ARQUIVO GERAL DA MUNICIPALIDADE **VALOR MENSAL:** R\$ 13.538,55 **VIGÊNCIA:** MAIS 12 MESES **FUNDAMENTO:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E NO QUE COUBER NA LEI Nº. 8.245/91.

EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

LOCATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **LOCADORA:** SONIA MARIA REZENDE FORTES **PROCESSO:** 18.120/12 **ASSINATURA:** 13/11/19 **OBJETO:** PRORROGAR O CONTRATO CELEBRADO EM 22/11/12 **VALOR MENSAL:** R\$ 1.012,99 **VIGÊNCIA:** MAIS 12 MESES **FUNDAMENTO:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E NO QUE COUBER NA LEI Nº. 8.245/91.

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público nº 007/2015, para o cargo de INSTRUTOR DE ARTES - CANTO, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 29/11/2019 – sexta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
MAURO CESAR CALIOPE DAS MERCES	022.955.978-62	02

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo nº 013/2019, para a função de Assistente Social, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 29/11/2019 – sexta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

Nome	CPF	Classificação
FERNANDA MOREIRA PEREIRA	274.795.438-24	03

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público nº 006/2015, para o cargo de BRAÇAL, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 29/11/2019 – sexta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS	410.632.708-20	64

Prefeitura Municipal de Taubaté **DESCLASSIFICA** o candidato abaixo relacionado, aprovados no Processo Seletivo nº 013/2019, para a função de Assistente Social, por não atender ao item 8.2.3. do edital.

Nome	CPF	Classificação
JOELMA BARBOSA TEIXEIRA	253.332.668-24	01

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público nº 007/2019, para o cargo de MÉDICO, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 29/11/2019 – sexta-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, nº 11 – 1º andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

NOME	CPF	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME GANDINE GONÇALVES	364.217.038-28	06

O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE TAUBATÉ – CMC, nos termos do Decreto nº 14086, de 4 de agosto de 2017, art. 15 “f”, bem como à vista dos elementos constantes do Processo nº 62011/2017, INFORMA, o resultado final do processo eleitoral de conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura (CMC) do município de Taubaté, após processo realizado no dia 20 de novembro de 2019, a saber:

Fórum setorial:

- Artesanato

Conselheiro Titular: Paulo Bonani Filho

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Patrimônio Histórico, Arquitetura e Urbanismo

Conselheiro Titular: Angelo Raphael Rubim Alves

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Empresas e Produtores Culturais

Conselheira Titular : Dimas de Oliveira Junior

Conselheira Suplente :Márcio Augusto de Medeiros

Fórum setorial:

- Artes Cênicas (Teatro, Dança e Circo)

Conselheiro Titular: 1:Sandro Williams Tavares

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Música

Conselheiro Titular: Rafael Rodrigo Ribeiro

Conselheiro Suplente:Alexandre Luiz Pereira

Fórum setorial:

- Trabalhadores da Cultura:

Conselheiro Titular: Josinara Ribeiro de Alencar

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Cultura Popular

Conselheiro Titular: Reginaldo Carlos Hauschild

Conselheira Suplente: Rosane Rezende Leandro

Fórum setorial:-

Instituições Culturais Não-Governamentais

Conselheiro Titular: Mario Jefferson Leite Melo

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Artes Visuais e Design

Conselheiro Titular: Luiz Cláudio Daniel

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Literatura, Livro, Leitura e Biblioteca

Conselheiro Titular: Leandro Monteiro Oliveira

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Patrimônio Cultural Material e Imaterial

Conselheira Titular: Zaira Maria Silva Santos

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Fórum setorial:

- Audiovisual e Arte Digital

Conselheiro Titular: Bruno Carvalho Urzua Aguilera

Conselheiro Suplente: Não teve candidatos.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Antonio Cesar Pimenta

Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Taubaté

LEI COMPLEMENTAR Nº 449, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoria: Mesa da Câmara

Altera as Leis Complementares nº 401, de 22 de dezembro de 2016, e nº 402, de 29 de dezembro de 2016, para dispor sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Taubaté e sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera as Leis Complementares nº 401, de 22 de dezembro de 2016, e nº 402, de 29 de dezembro de 2016, dispondo sobre a atribuição de órgãos, sobre a criação, transformação, extinção e red denominação de cargos, sobre a red denominação de vantagens pecuniárias, sobre a jornada de trabalho, sobre a red denominação dos adicionais de periculosidade e insalubridade e sobre a concessão dos adicionais de sexta-parte e licença-prêmio no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cada Gabinete Legislativo será composto por um Chefe de Gabinete, um Assistente de Gabinete e dois Assessores Técnicos Parlamentares.”

Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

X - dar ciência prévia à Presidência da Câmara de todas as manifestações judiciais a cargo da Procuradoria;

XI - assistir a Mesa da Câmara, os vereadores e servidores da Câmara nas sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas, neste último caso mediante prévia convocação escrita ou verbal da Presidência da Câmara;

XII - manter e zelar em arquivo próprio todas as manifestações da Procuradoria Legislativa emitidas em processos legislativos, administrativos e judiciais.”

Art. 4º O art. 10 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

...

VI - elaborar a minuta dos atos e projetos normativos da Mesa da Câmara.”

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica acrescido de inciso III e o seu inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

...

II - assistir a Mesa da Câmara e os vereadores na condução das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas relacionadas ao processo legislativo, neste último caso mediante prévia convocação escrita ou verbal da Presidência da Câmara;

III - elaborar notas técnicas e pareceres no âmbito do processo legislativo, quanto ao mérito das proposições normativas e sua adequação à técnica legislativa.”

Art. 6º O inciso V do art. 29 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

V - de Gestão de Contratos e Registro de Preços;”

Art. 7º A Subseção V da Seção IV do Capítulo I da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Da Comissão de Gestão de Contratos e Registro de Preços”.

Art. 8º O art. 34 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 34. À Comissão de Gestão de Contratos e Registro de Preços compete:

I - gerir os contratos, ajustes, acordos, convênios e quaisquer outros atos relativos à aquisição de material, à execução de obras e à prestação de serviços em que a Câmara Municipal seja parte;

II - gerir as atas de registro de preços.”

Art. 9º O art. 44 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O servidor faz jus a adicional por tempo de serviço, correspondente a dois por cento do vencimento do cargo ou função, a cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal.”

Art. 10. O art. 45 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O servidor faz jus a adicional de sexta-parte da remuneração, concedido aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal.”

Art. 11. O art. 47 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º a 3º:

“Art. 47. Faz jus a adicional de representação do Poder Legislativo o servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador Legislativo, dos cargos em comissão de Diretor, Secretário e Procurador-Chefe e no exercício das funções de confiança de Diretor-Geral e Diretor de Comunicação.

§ 1º A representação do Poder Legislativo consiste na prática de atos, no exercício de funções e na expressão de vontade da Câmara Municipal de Taubaté em relações, tratativas, reuniões e correspondências com outros órgãos e entidades, ressalvados os casos de competência privativa do Presidente ou da Mesa da Câmara.

§ 2º O adicional de representação do Poder Legislativo corresponderá a vinte por cento do vencimento do cargo ou função e será incorporado aos vencimentos para todos os efeitos legais, independentemente de requerimento do interessado.

§ 3º O adicional de representação do Poder Legislativo não será cumulável com o adicional previsto no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município, e no art. 197 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.”

Art. 12. O § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica renumerado como parágrafo único.

Art. 13. O inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de parágrafo único, com a seguinte redação:
 “Art. 77. ...
 ...
 II - servidor que optar pela jornada de 35, 30, 25 ou 20 horas, com redução proporcional do vencimento;
 ...
 Parágrafo único. Ato da Mesa regulamentará o exercício da faculdade prevista no inciso II.”

Art. 14. O caput e o inciso I do art. 78 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 78. A jornada diária normal de trabalho do servidor ocupante de cargo efetivo será definida em Ato da Mesa, exceto para:
 I - servidor que cumprir jornada semanal de 35, 30, 25 ou 20 horas, cuja jornada diária será fixada na respectiva portaria;”

Art. 15. O caput do art. 79 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 79. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão submeter-se-á a regime de integral dedicação ao serviço, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com ou sem vínculo de subordinação, ressalvados o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e o exercício de atividade docente em instituição pública ou privada.”

Art. 16. O inciso II do art. 82 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo do inciso IV:
 “Art. 82. ...
 ...
 II - do turno, em caso de atraso ou de saída adiantada superiores a 60 minutos;

 IV - do dia, pelo cometimento de falta ou pelo uso de abono em dia de férias convertido em pecúnia.”

Art. 17. O parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 90. ...
 ...
 Parágrafo único. O valor da hora é obtido pela divisão da remuneração por 200, 180, 175, 150, 125 ou 100, respectivamente, quando a jornada semanal for de 40 horas, por turnos de 12 horas trabalhadas para cada 36 de descanso, de 35 horas, de 30 horas, de 25 horas ou de 20 horas.”

Art. 18. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Das vantagens pecuniárias e dos benefícios”.

Art. 19. O caput e os incisos II e III do art. 91 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o artigo dos incisos IV e V:
 “Art. 91. O servidor faz jus às seguintes vantagens pecuniárias e benefícios, sem prejuízo de outras previstas em lei:
 ...
 II - adicional de risco de morte;
 III - adicional de risco à saúde;
 IV - auxílio-alimentação;
 V - assistência à saúde.”

Art. 20. O caput, o § 1º e o inciso II do § 2º e o § 3º do art. 92 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 92. Faz jus à gratificação de função o servidor que desempenhar atividades que excedam as de seu cargo ou função, em especial as que movimentem numerário, de pregoeiro, conselheiro, defensor dativo, membro de equipe de apoio e membro de comissão, grupo de trabalho ou grupo de estudo.
 § 1º A gratificação de função é devida enquanto durar o desempenho da atividade, compreendidas as situações em que o servidor se encontrar em efetivo exercício, não sendo incorporada à remuneração para fins previdenciários e nem considerada para o cálculo de outras vantagens, exceto férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio.
 § 2º...
 ...
 II - 7% do vencimento, para o servidor que exercer função de defensor dativo, conselheiro ou compuser as comissões de Supervisão da Avaliação de Desempenho, de Sindicância e Processo Disciplinar ou de Gestão de Contratos e Registro de Preços.
 ...
 § 3º O servidor será remunerado pelo exercício concomitante de, no máximo, duas das atividades mencionadas no caput.”

Art. 21. A Seção II do Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Do adicional de risco de morte”.

Art. 22. O caput do art. 93 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 93. Faz jus a adicional de risco de morte o servidor ocupante de cargo de:”

Art. 23. O art. 94 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 94. O adicional é devido enquanto o servidor se encontrar em efetivo exercício, não sendo incorporado à remuneração para fins previdenciários e nem considerado para o cálculo de outras vantagens, exceto férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio.”

Art. 24. A Seção III do Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se “Do adicional de risco à saúde”.

Art. 25. O caput do art. 95 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 95. Faz jus a adicional de risco à saúde, no valor de dez por cento do vencimento do cargo, o servidor ocupante de cargo de:”

Art. 26. O art. 96 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 96. Aplica-se ao adicional de risco à saúde o disposto no art. 94 desta Lei Complementar.”

Art. 27. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido da Seção IV, composta pelo art. 96-A, com a seguinte redação:
 “Seção IV
 Do auxílio-alimentação
 Art. 96-A. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Câmara Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
 § 1º O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e destina-se a subsidiar as despesas com alimentação dos servidores ativos do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal.
 § 2º O pagamento do benefício será realizado mediante consignação a crédito em folha de pagamento ou através de cartão, por meio de contratação de operadora, conforme regulamento a ser editado por meio de Resolução.
 § 3º O auxílio-alimentação:
 I - não integrará os vencimentos nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;
 II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
 III - não configura rendimento tributável e nem integra o salário de contribuição previdenciária.
 § 4º Não perceberá o benefício o servidor:
 I - suspenso, durante o período da suspensão;
 II - durante o gozo de férias;
 III - licenciado, durante a licença;
 IV - em período de gozo de licença-prêmio;
 V - que não comparecer ao serviço, referente a cada dia de ausência;
 VI - que receber diária, referente a cada dia que fizer jus ao benefício.
 § 5º O valor mensal do auxílio-alimentação será de duas e meia Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMT.”

Art. 28. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido da Seção V, composta pelo art. 96-B, com a seguinte redação:
 “Seção V
 Da assistência à saúde
 Art. 96-B. Fica instituído o programa de assistência à saúde aos servidores ativos pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica ao beneficiário e seus dependentes, que será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante:
 I - contratação direta de operadora de plano ou seguro de assistência à saúde; ou
 II - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.
 § 1º Na hipótese de a Câmara Municipal optar pela contratação direta de operadora de plano ou seguro de assistência à saúde, deverá ser elaborada tabela de subvenção parcial, levando em consideração a remuneração do cargo do servidor.
 § 2º No caso de a opção ser pelo auxílio de caráter indenizatório, a Câmara Municipal deverá elaborar tabela de reembolso levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, bem como fixar o limite mensal máximo de reembolso.
 § 3º No limite mensal máximo mencionado no § 2º estão incluídos o beneficiário e seus dependentes.
 § 4º Ato da Mesa da Câmara regulamentará o disposto nos §§ 1º ao 3º.”

Art. 29. O art. 97 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 97. A remuneração dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, Assistente de Gabinete, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete da Presidência será sob a forma de subsídio, conforme fixado em lei complementar.”

Art. 30. O art. 102 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 102. Para efeito de garantir a irredutibilidade de vencimento a que fazem jus os ocupantes dos extintos cargos de Diretor Administrativo, Chefe de Garagem, Chefe de Segurança e Chefe de Recursos Humanos, a correspondência de vencimentos será mantida na seguinte conformidade:

Nomenclatura do cargo	Vencimento na data da extinção do cargo	Equivalência com o vencimento desta LC
	Referência	Nível
Diretor Administrativo	60	XIV-A
Chefe de Garagem	50	V
Chefe de Segurança	44	V
Chefe de Recursos Humanos	CC – VI	VI

”

Art. 31. Fica criada e passa a integrar o quadro de funções de confiança da Câmara Municipal, constante no Anexo III da Lei Complementar nº 401, de 2016, a seguinte função:

Denominação	Qtd.	Padrão inicial
Diretor de Comunicação	1	IX

Parágrafo único. As atribuições, escolaridade, demais requisitos e idade limite para designação para a função de confiança criada no caput são os constantes no Anexo I desta Lei Complementar, que passa a fazer parte do Anexo IV da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 32. O cargo público de provimento em comissão de Chefe da TV Câmara, constante no Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se Chefe de Redação, promovendo-se a alteração da nomenclatura no Anexo V da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. O quadro de atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada e idade limite para nomeação ao cargo de Chefe de Redação constantes no Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica substituído pelo quadro do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 33. O cargo público de provimento em comissão de Assessor Técnico Parlamentar II constante no Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a denominar-se Assessor Técnico Parlamentar, promovendo-se a alteração da nomenclatura no Anexo V da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. O quadro de atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada e idade limite para nomeação ao cargo de Assessor Técnico Parlamentar II constantes no Anexo VI da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica substituído pelo quadro do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 34. O quadro de atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada, idade limite para ingresso, peculiaridades do concurso e cursos de pós-graduação elegíveis para a progressão por qualificação para o cargo de Consultor Legislativo são os constantes no Anexo III desta Lei Complementar, que substitui o quadro constante no Anexo II da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 35. Ficam extintos os seguintes cargos públicos de provimento efetivo, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 401, de 2016:

Denominação	Qtd.
Copeiro Legislativo	1
Segurança Legislativo	3
Motorista Legislativo	2

Parágrafo único. Para a complementação da polícia interna a Câmara Municipal procederá à contratação indireta dos serviços de segurança e vigilância, conforme regulamentação prevista em Ato da Mesa da Câmara.

Art. 36. Ficam extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão, constantes no Anexo V da Lei Complementar nº 401, de 2016:

Denominação	Qtd.
Chefe da Escola Legislativa	1
Diretor de Comunicação	1
Assessor Técnico Parlamentar I	19

Art. 37. A tabela prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Cargo	Código
Chefe de Gabinete da Presidência	SS-XII
Chefe de Gabinete	SS-X
Assistente de Gabinete	SS-VII
Assessor Técnico Parlamentar	SS-II

“Art. 38. O Capítulo XI da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido dos arts. 119-A, 119-B, 119-C, 119-D e 119-E, com a seguinte redação:

“Art. 119-A. Faz jus à licença-prêmio:

I - o servidor efetivo, ainda que designado para o desempenho de função de confiança ou nomeado para o exercício de cargo em comissão;

II - o servidor comissionado, mesmo que não detenha cargo efetivo no serviço público municipal.

§ 1º A licença-prêmio corresponde a três meses de afastamento a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, sem prejuízo da remuneração integral do cargo ou função.

§ 2º O direito à licença-prêmio será exercido no quinquênio posterior ao de sua aquisição.

§ 3º No caso previsto no inciso I do caput, o servidor que, na data de sua aposentadoria, tiver cumprido metade do quinquênio, fará jus a licença-prêmio proporcional, podendo convertê-la integralmente em pecúnia.

119-B. O servidor com direito a licença-prêmio poderá:

I - gozá-la integralmente;

II - optar pelo gozo da metade do período, recebendo em pecúnia a importância equivalente à remuneração correspondente à outra metade;

III - deixar de gozá-la totalmente, recebendo a importância em pecúnia correspondente ao valor integral da remuneração.

§ 1º O afastamento de que trata o inciso I do caput poderá ser gozado em até três períodos diferentes.

§ 2º Após o protocolo do requerimento, o processo será instruído pela Diretoria de Recursos Humanos com as informações necessárias à análise do pedido, inclusive em relação às vedações dispostas no art. 119-D desta Lei Complementar.

§ 3º Quando convertida em pecúnia, a licença-prêmio possui natureza indenizatória.

§ 4º No caso previsto no inciso II do art. 119-A, quando convertida em pecúnia, a base de cálculo da licença-prêmio corresponderá ao subsídio do cargo ocupado por maior tempo durante o período aquisitivo.

Art. 119-C. O pagamento da licença-prêmio, quando convertida em pecúnia, será realizado na mesma data de pagamento da primeira remuneração do servidor após o deferimento do pedido e conforme a remuneração do mês em que for efetuado.

Parágrafo único. O servidor designado para função de confiança ou ocupante de cargo em comissão fará jus à conversão em pecúnia, conforme remuneração prevista no caput, se contar com dois anos de exercício na função ou cargo.

Art. 119-D. Não terá direito a licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de trinta dias;

III - gozado licença:

a) por período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou intercalados, nos casos de:

1. convocação para serviço militar;

2. tratamento de saúde;

3. doença em pessoa da família;

4. acidente de serviço;

5. desempenho de mandato classista ou eletivo.

b) para tratar de interesses particulares, por mais de trinta dias;

c) por motivo de atividade política, por qualquer período.

§ 1º Os dias correspondentes às situações indicadas nos incisos II e III, “a”, serão computados em conjunto para aferir eventual perda do direito à licença-prêmio.

§ 2º O novo período aquisitivo terá início no dia seguinte ao da ocorrência do ato ou fato jurídico que ensejar a perda do direito à licença-prêmio.

Art. 119-E. A contagem de tempo para percepção da licença-prêmio aproveitará eventual período aquisitivo ocorrido na vigência da Lei Complementar nº 1, de 1990.”

Art. 39. O art. 80 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Todo servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal está sujeito à aferição diária de frequência, salvo aquele que desempenhar função de confiança, em virtude da natureza de suas atividades.”

Art. 40. Até que seja editado o Ato da Mesa a que se refere o parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 401, de 2016, fica assegurado ao ocupante do cargo de Repórter Legislativo o direito de continuar a exercer a jornada de trabalho semanal reduzida nos mesmos termos da decisão exarada no procedimento administrativo que a deferiu.

Art. 41. Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 362, de 17 de março de 2015;

II - a Subseção VIII da Seção III do Capítulo I, com seu art. 28, da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de novembro de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 449/2019

Autoria: Mesa da Câmara

ANEXO I

ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016, PARA INCLUIR A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DIRETOR DE COMUNICAÇÃO

Diretor de Comunicação	
Atribuições	Dirigir as atividades da Diretoria de Comunicação: coordenar e supervisionar as ações das chefias de Redação e de Cerimonial; assistir a Mesa da Câmara e a Diretoria-Geral na tomada de decisões em matéria de comunicação social; publicar semanalmente a grade de programação no site da Câmara e no Boletim Legislativo; fazer cumprir as atribuições constantes no art. 23 desta Lei Complementar.
Escolaridade completa, experiência e demais requisitos	Ensino superior em Jornalismo, designação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos de Repórter Legislativo ou Técnico Legislativo de Comunicação de seu quadro de pessoal.
Idades limites para ingresso	A partir de 21 anos

LEI COMPLEMENTAR Nº 449/2019

Autoria: Mesa da Câmara

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE, JORNADA E IDADE LIMITE PARA INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CUJA DENOMINAÇÃO, CONSTANTE DO ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016, FOI ALTERADA POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Chefe de Redação	
Atribuições	Chefiar as atividades da TV Câmara e da Assessoria de Imprensa; coordenar os trabalhos dos servidores lotados na TV Câmara e na Assessoria de Imprensa; assistir o Diretor de Comunicação na tomada de decisões referentes aos trabalhos da TV Câmara e da Assessoria de Imprensa; fazer cumprir as atribuições constantes nos arts. 24 e 26 desta Lei Complementar.
Escolaridade completa, experiência e demais requisitos	Ensino superior, nomeação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de Repórter Legislativo, Técnico Legislativo de Comunicação ou Intérprete Legislativo de Libras de seu quadro de pessoal.
Jornada semanal	Dedicação integral
Idades limites para ingresso	A partir de 21 anos

Autoria: Mesa da Câmara

Assessor Técnico Parlamentar	
Atribuições	Assessorar o vereador em assuntos de competência parlamentar: manter o arquivo de proposições do vereador, compilando as respectivas estatísticas; representar o vereador em eventos; empreender viagens oficiais representando o vereador; auxiliar o vereador em solenidades, eventos, audiências públicas ligadas ao processo legislativo e audiências públicas ligadas a vereador isoladamente; elaborar minutas de pareceres e relatórios para o vereador com mandato em comissão parlamentar; elaborar estudos e opiniões em matérias de sua competência; organizar o arquivo de publicações referentes ao vereador.
Escolaridade completa, experiência e demais requisitos	Ensino Superior
Jornada semanal	Dedicação integral
Idades limites para ingresso	A partir de 18 anos

LEI COMPLEMENTAR Nº 449 /2019

Autoria: Mesa da Câmara
ANEXO III

NOVAS ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE, DEMAIS REQUISITOS, JORNADA, IDADE LIMITE PARA INGRESSO E PECULIARIDADES DO CONCURSO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016

Consultor Legislativo	
Atribuições	Assistir a Mesa da Câmara, os vereadores e os servidores no âmbito do processo legislativo: produzir estudos sobre o aprimoramento da técnica legislativa para a elaboração de atos normativos; assessorar tecnicamente as comissões parlamentares permanentes; manter organizado o arquivo de proposições; assistir a Mesa da Câmara na condução das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas ligadas ao processo legislativo; apoiar os vereadores e servidores durante todas as etapas do processo legislativo; coordenar os trabalhos realizados pelos Técnicos Legislativos de Administração que atuam em sua área, orientando e esclarecendo dúvidas acerca das atividades desenvolvidas; elaborar pareceres e notas técnicas em sua área de atuação, em auxílio aos órgãos da Câmara Municipal; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente de trabalho.
Escolaridade completa, experiência e demais requisitos	Ensino superior
Jornada semanal	40 horas, de segunda a sexta-feira
Idades limites para ingresso	De 18 a 65 anos
Peculiaridades do concurso	Concurso público de provas e títulos
Cursos de pós-graduação elegíveis para a progressão por qualificação	Cursos nas áreas de Direito, Economia, Processo Legislativo e Orçamento.

DECRETO Nº 14.609, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 13.857, de 18 de julho de 2016, que estabelece critérios para o enquadramento das edificações nos tipos de construção, constantes no Anexo III da Lei da Complementar nº 68, de 23 de dezembro de 1997.

JOSÉ BERNADOR ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Taubaté no uso de suas atribuições legais, e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 41.500/2019,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 13.857, de 18 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A Fica autorizada a utilização do software “Sistema de Informações Geográficas - SIG” - para o cadastramento e o recadastramento de imóveis localizadas no Município de Taubaté, através da

visualização das imagens áreas e uso de ferramentas de medição, levantamento de áreas, dimensões e classificação de imóveis, para fins de lançamento tributário.

Parágrafo único. Realizado o levantamento previsto no caput deste artigo, ficará dispensada a realização de vistoria “in loco”, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 3º-C deste Decreto.

Art. 3º-B A área construída, no caso do artigo 3º-A deste Decreto, poderá ser calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação e/ou pela projeção de sua área coberta, devendo ainda ser taxada a metragem quadrada da área construída de piscinas, campos esportivos e semelhantes, utilizando-se para o cálculo de IPTU e ITBI o mesmo valor utilizado na padronização da construção principal.

§ 1º Para efeito de desconto de beiral de telhado na determinação da área construída pela ortofoto será considerado um beiral de largura padrão de 50 cm.

§ 2º Nos casos de telhados embutidos não haverá desconto do beiral.

Art. 3º-C A classificação dos tipos dos imóveis, nos casos previstos nos artigos 3º-A e 3º-B será definida pela pontuação obtida no preenchimento das características das tabelas do Anexo II deste Decreto, considerando as fotos e vídeos das fachadas constantes do SIG, bem como pelas ortofotos.

§ 1º O lançamento tributário será precedido de uma notificação ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário cadastrado junto ao Município, por carta com aviso de recebimento, para que regularize a construção, com foto área e da fachada do imóvel.

§ 2º Caso o sujeito passivo não atenda à notificação no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua cientificação serão efetuados os lançamentos tributários.

§ 3º Considera-se notificado o sujeito passivo no caso do aviso de recebimento retornar assinado, ainda que não pelo mesmo.

§ 4º Caso o aviso de recebimento retorne negativo, o sujeito passivo será notificado por edital.

§ 5º Em caso de impugnação ao lançamento tributário pelo sujeito passivo acerca do apurado, será realizada vistoria in loco por servidor habilitado da Divisão de Cadastro Fiscal, a quem competirá elaborar nova planilha de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 3º-D Em caso de verificação de diferenças de área inferiores a 10% (dez por cento), não serão emitidas notificações.

Art. 2º Fica acrescido o Anexo II ao Decreto nº 13.857, de 18 de julho de 2016, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 22 de novembro de 2019, 380º da fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNADOR ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

ODILA MARIA SANCHES

Secretária de Administração e Finanças

EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Secretário de Planejamento

DÉBORA ANDRADE PEREIRA

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 22 de novembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOÍSA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Decreto nº 14.609, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019		
ANEXO II		
TIPO I - PRÉDIOS RESIDENCIAIS		
Estilo arquitetônico	Pontos	Marque "X" na opção correta
Não obedece a estilo arquitetônico	0	
Obedece a estilo arquitetônico simples	1	
Obedece a estilo arquitetônico bom	4	
Obedece a estilo arquitetônico sofisticado e personalizado	5	
Pavimentos	Pontos	Marque "X" na opção correta
Casa térrea	0	
2 ou mais pavimentos	1	
Recuos	Pontos	Marque "X" na opção correta
Casa geminada ou sem recuo	0	

Recuo em uma lateral	1		Não possui	0	
Recuo em duas laterais	2		Possui	2	
Área construída	Pontos	Marque "X" na opção correta	Área construída do Boletim Cadastral	Pontos	Marque "X" na opção correta
Até 50 m ²	6		Até 50 m ²	15	
De 51 a 80 m ²	7		De 51 a 70 m ²	20	
De 81 a 150 m ²	9		De 71 a 100 m ²	24	
De 151 a 250 m ²	10		Acima de 100 m ²	28	
De 251 a 350 m ²	11		Área externa	Pontos	Marque "X" nas opções existentes
Acima de 350 m ²	14		Terreno todo coberto ou pavimentado e sem paisagismo*	3	
Área externa da casa	Pontos	Marque "X" nas opções existentes	Paisagismo com ajardinamento em pelo menos 15% da área do terreno*	0	
Sem opcionais externos	0		Razão de 1 piscina para mais de 100 apartamentos	1	
Terreno todo coberto ou pavimentado e sem paisagismo*	3		Razão de 1 piscina para 21 até 100 apartamentos	2	
Paisagismo com ajardinamento em pelo menos 15% da área do terreno*	0		Razão de 1 piscina para até 20 apartamentos	3	
Piscina	4		Razão de 1 playground para mais de 100 apartamentos	1	
Quadra ou Campo Esportivo	4		Razão de 1 playground para 21 até 100 apartamentos	2	
Acabamento externo da fachada da casa	Pontos	Marque "X" na opção correta	Razão de 1 playground para até 20 apartamentos	3	
Sem revestimento ou acabamento deteriorado	0		Razão de 1 quadra ou campo esportivo para mais de 100 apartamentos	1	
Acabamento simples (reboco e pintura)	1		Razão de 1 quadra ou campo esportivo para 21 até 100 apartamentos	2	
Acabamento bom (textura, grafiatos, tijolos à vista ou similares)	3		Razão de 1 quadra ou campo esportivo para até 20 apartamentos	3	
Acabamento diversificado ou características personalizadas	5		Razão de 1 academia para mais de 100 apartamentos	1	
Vagas de Automóveis	Pontos	Marque "X" na opção correta	Razão de 1 academia para 21 até 100 apartamentos	2	
Sem espaço para veículo	0		Razão de 1 academia para até 20 apartamentos	3	
Espaço para um veículo	3		Acabamento externo da torre	Pontos	Marque "X" na opção correta
Espaço para dois veículos	4		Acabamento simples	1	
Espaço para três veículos	6		Acabamento bom	2	
Espaço para quatro ou mais veículos	7		Acabamento personalizado	3	
Condomínio - área externa	Pontos	Marque "X" nas opções existentes	Vagas de automóveis por apartamento	Pontos	Marque "X" na opção correta
Terreno todo coberto ou pavimentado e sem paisagismo*	3		Sem espaço para veículo	0	
Paisagismo com ajardinamento em pelo menos 15% da área do terreno*	0		Espaço para um veículo	1	
Razão de 1 piscina para mais de 100 casas	1		Espaço para dois veículos	2	
Razão de 1 piscina para 21 até 100 casas	2		Espaço para três ou mais veículos	3	
Razão de 1 piscina para até 20 casas	3		PONTUAÇÃO TOTAL:		
Razão de 1 playground para mais de 100 casas	1		RESULTADO:		
Razão de 1 playground para 21 até 100 casas	2		DATA:		
Razão de 1 playground para até 20 casas	3		SERVIDOR:		
Razão de 1 quadra ou campo esportivo para mais de 100 casas	1		TIPO III E TIPO IV - PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS		
Razão de 1 quadra ou campo esportivo para 21 até 100 casas	2		Estilo arquitetônico	Pontos	Marque "X" na opção correta
Razão de 1 quadra ou campo esportivo para até 20 casas	3		Não obedece a estilo arquitetônico	0	
Razão de 1 academia para mais de 100 casas	1		Obedece a estilo arquitetônico simples	5	
Razão de 1 academia para 21 até 100 casas	2		Obedece a estilo arquitetônico sofisticado e personalizado	7	
Razão de 1 academia para até 20 casas	3		Área construída do Boletim Cadastral	Pontos	Marque "X" na opção correta
Pontuação Total:			Até 80 m ²	9	
RESULTADO:			De 81 a 150 m ²	11	
DATA:			Acima de 150 m ²	13	
SERVIDOR:			Área externa	Pontos	Marque "X" na opção correta
TIPO II - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS			Terreno todo coberto ou pavimentado e sem paisagismo*	3	
Elevador	Pontos	Marque "X" na opção correta			

Acabamento externo	Pontos	Marque "X" na opção correta
Paisagismo com ajardinamento em pelo menos 15% da área do terreno*	0	
Sem revestimento ou acabamento deteriorado	0	
Acabamento simples	2	
Acabamento bom	5	
Acabamento personalizado	8	
Vagas de Automóveis	Pontos	Marque "X" na opção correta
Não possui	0	
Até 2 vagas	1	
De 3 até 10 vagas	2	
De 11 até 50 vagas	3	
Acima de 50 vagas	4	
PONTUAÇÃO TOTAL:		
RESULTADO:		
DATA:		
SERVIDOR:		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Taubaté
 Foro de Taubaté
 1ª Vara Cível
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: **1004035-90.2019.8.26.0625**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Usucapião Conjugal**
 Requerente: **Marina de Lourdes Lobato**

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1004035-90.2019.8.26.0625

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Taubaté, Estado de São Paulo, Dr. José Cláudio Abrahão Rosa, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Marina de Lourdes Lobato e Flavio Lucio Romualdo ajuizaram ação de USUCAPIÃO, que tem como objeto a aquisição de título de domínio do imóvel a seguir descrito: " *O presente memorial descritivo do imóvel de prédio nº 3.531, situado na Estrada do Barreiro, Bairro Água Grande, zona urbana desta cidade, município e comarca de Taubaté –SP, com o ponto A situado no muro em divisa com Lote Vago s/nº e distante 22,54m do eixo de confluência entre as vias: Estrada do Barreiro com a Rua Carlos Lobato, nas seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto A definido pelas coordenadas N: 7.448.938,272 m e E: 441.185.053m, confrontando com Estrada do Barreiro, deste segue até o ponto B com azimute de 26º1'38" e distância de 8,163m; do referido ponto citado, agora confronta com Prédio nº 3.531; com os seguintes azimutes e distâncias; deste segue até o ponto C com azimute de 117º45'36" e distância de 25,148m; do referido ponto citado, agora confronta com Prédio nº 05 com sua frente para a Rua Carlos Lobato; com os seguintes azimutes e distâncias; deste segue até o ponto D com azimute de 205º59'07" e distância de 7,791mm; do referido ponto citado, agora confronta com Lote vago s/nº; com os seguintes azimutes e distâncias; deste segue até o ponto A com azimute de 296º54'42" e distância de 25,169m; ponto inicial da presente descrição com perímetro acima descrito encerra com uma área em superfície plana de 200,639 m² (duzentos metros quadrados e seiscentos e trinta e nove centímetros quadrados).*". Assim, encontrando-se os réus ausentes, terceiros, eventuais interessados, incertos e desconhecidos em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Taubaté, aos 30 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TIPO V - INDÚSTRIAS		
Área construída	Pontos	Marque "X" na opção correta
Até 1.000 m²	9	
De 1.001 a 5.000 m²	14	
De 5.001 a 25.000 m²	17	
Acima de 25.001 m²	24	
Acabamento externo da fachada frontal	Pontos	Marque "X" na opção correta
Sem acabamento definido	0	
Acabamento simples	6	
Acabamento personalizado	15	
Área externa	Pontos	Marque "X" na opção correta
Terreno todo coberto ou pavimentado e sem paisagismo*	2	
Paisagismo com ajardinamento em pelo menos 15% da área do terreno*	0	
Vagas de Automóveis	Pontos	Marque "X" na opção correta
Não possui	0	
Até 2 vagas	1	
De 3 até 10 vagas	2	
De 11 até 50 vagas	4	
Acima de 50 vagas	5	
Portaria	Pontos	Marque "X" na opção correta
Não possui	0	
Possui	3	
PONTUAÇÃO TOTAL:		
RESULTADO:		
DATA:		
SERVIDOR:		

* Trata-se de pontuação para favorecer terrenos com áreas permeáveis

**ESPORTES****CULTURA****LAZER****CONCORRÊNCIA Nº 003-2019**

OBJETO: Contratação por meio de Concorrência, conforme Estatuto Social no artigo 44, e seguintes, do Regimento Interno da Diretoria Executiva (disponível no site www.taubatecountryclub.com.br ou por cópia a ser retirada na secretária do Club) de empresa para elaboração de projeto, confecção e instalação de guarda corpo, nas seguintes especificações:

ESPECIFICAÇÃO GUARDA CORPO

CONJUNTO DE GUARDA CORPO PANORÂMICO COM 3 PORTÕES DE GIRO E VIDRO LAMINADO INCOLOR DE 8MM (200 metros)

Alumínio estruturado na liga ABNT 6063 têmpera T5;
 Pontaleta em aço com 750mm - tratamento galvanização a fogo;
 Pintura eletrostática branco brilhante e todos os acessórios na cor branco - cod RAL-9003;
 Vidro laminado incolor 8mm;
 Altura do guarda-corpo acabado com 1,20m (conforme especificação dos bombeiros).

Os interessados poderão observar o local na rua Conselheiro Moreira de Barros nº 126 - Centro, na cidade de Taubaté, com agendamento prévio pelo número (12) 3625-3333 ramal 3342 - Simone ou Mariana.

Recebimento dos envelopes até o dia 09/12/2019 até às 19:30 horas, na secretaria do Taubaté Country Club.

Taubaté, em 22 de novembro de 2019.

Diretoria Executiva
 Comissão Mista da Piscina

Rua Conselheiro Moreira de Barros, 126 – Centro – Taubaté – SP, CEP 12010-080
 E-mail: comunicacao@taubatecountryclub.com.br
www.taubatecountryclub.com.br
 CNPJ 72.299.084/0001-17